PUBLICADO DOC 02/08/2012, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00320/2012 do Vereador Ricardo Teixeira (PV)

"Dispõe sobre a criação do Programa Casa Paulistana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1°. Dispõe sobre a criação do Programa Casa Paulistana. O Programa Casa Paulistana, consiste basicamente em separar uma cota de 10 (dez) % de todas as unidades habitacionais construídas pela Companhia Metropolitana de Habitação — COHAB, destinadas ao servidor público municipal.

parágrafo 1º - Entende-se por servidor público municipal, aquele assim denominado em legislação pertinente, pertencente a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei e administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica, dos poderes executivo e legislativo, do Município de São Paulo.

parágrafo 2º - O público alvo deste Programa serão os servidores públicos municipais, que tem renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos (federal), bruto, sem descontos.

parágrafo 3º - Ficam excluídos deste programa os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de função de confiança, aqueles admitidos em caráter temporário e servidores de outros estados, municípios ou esferas de governo, mesmo quando prestando serviços nos órgãos municipais, dos poderes executivo e legislativo.

parágrafo 4º - O servidor público municipal bem como os demais membros que integram a composição da renda familiar e seus respectivos cônjuges/conviventes devem enquadrar-se nos critérios de exigibilidade do PMCMV/FGTS, na forma da legislação vigente à época da contratação do financiamento junto ao agente financeiro e não ter tido atendimento pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/Companhia Metropolitana de Habitação — COHAB ou por outro agente promotor/financeiro.

Parágrafo 5º - O servidor público municipal deverá autorizar formalmente para que suas informações cadastrais possam ser utilizadas na verificação do enquadramento no programa, bem como a comprovação da condição de servidor público municipal pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/Companhia Metropolitana de Habitação — COHAB.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."